LEI MUNICIPAL Nº.: 3.645/2023, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Enfrentamento ao Câncer de Mama no Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento ao Câncer de Mama em Ipameri-GO, abrangendo a vertente da prevenção e detecção precoce do câncer de mama, e a vertente de apoio às mulheres vítimas dessa doença, sendo esta com ações de orientação, acompanhamento e tratamento, nos termos da Lei Federal n° 11.664/2008, ampliada pela lei n° 14.335, de 10 de maio de 2022.

Art. 2º - O Programa estabelece os seguintes objetivos e ações a serem implementados pelo poder público municipal, em colaboração com órgãos estaduais e federais de saúde:

I - Realizar campanhas educativas para conscientizar a comunidade sobre prevenção, detecção, tratamento e direitos das mulheres com câncer de mama;

II - Incentivar as mulheres a fazer exames médicos preventivos recomendados de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e entidades médicas;

III - Universalizar e normalizar a oferta e realização de exames preventivos periódicos de ultrassonografia e mamografia, dentre outros exames necessários, para as mulheres às quais sejam eles indicados, com a finalidade de controle, prevenção e detecção precoce do câncer de mama, de acordo com a legislação federal;

IV - Agilizar o acesso a especialistas em oncologia para mulheres com diagnóstico ou suspeita de câncer de mama, encaminhando-as para serviços especializados, quando necessário;

V - Proporcionar às mulheres acometidas pela doença os tratamentos farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediatos, conforme a prescrição do

médico especialista, devendo ser observada a Lei Federal n° 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, sendo este prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em prazo menor conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único;

VI - Disponibilizar e encaminhar as mulheres, durante e após o tratamento, para os exames subsequentes que forem necessários, segundo a periodicidade e as recomendações indicadas em regulamentação, e segundo a prescrição médica;

VII - Estabelecer uma rede de apoio multidisciplinar para mulheres em tratamento de câncer de mama;

VIII - Promover, além da assistência médica, a assistência clínica integral às mulheres durante e após o tratamento, especialmente as de natureza:

a) psicológica, visando ao fornecimento de suporte emocional;

b) fisioterápica, para os casos em que seja necessária a reabilitação física;

c) nutricional, objetivando à orientação mais adequada durante e após o tratamento.;

IX - Promover a importância do apoio familiar e do acolhimento social por meio de atividades educativas, materiais informativos e palestras;

X - Garantir a transparência das informações dos órgãos de saúde e o acesso dos pacientes e suas famílias a informações essenciais sobre a doença e seu tratamento;

XI - Treinar profissionais de saúde no cuidado de pacientes desde o diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

XII - Oferecer assistência psicológica aos familiares de mulheres com câncer de mama.

§1º - Para efeito do cumprimento do prazo estipulado inciso V (conf. Lei 12.732/2012, art. 2º, §1º), considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento do câncer de mama, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§2º - Pacientes com dor causada pelo câncer de mama têm acesso privilegiado e gratuito a analgésicos opiáceos ou equivalentes.

§3º - Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de câncer de mama, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 3º - Para as mulheres em situação de vulnerabilidade social ou com dificuldade de acesso aos serviços de saúde, o Município deve implementar estratégias de busca ativa, em colaboração com redes de proteção social e atenção básica à saúde.

Art. 4º - As ações de prevenção e apoio a mulheres com câncer de mama devem ser divulgadas em hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde e serviços sociais.

Art. 5º - O Executivo pode estabelecer convênios, parcerias ou acordos de cooperação para implementar as atividades previstas nesta lei.

Art. 6º - Caso a rede de saúde do SUS não for suficiente para atender todas as ações e cumprir os prazos estabelecidos por esta lei, o Município deve contratar profissionais e estabelecimentos especializados às suas custas.

Art. 7º - As despesas para implementar esta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2023.

JÂNIO PACHECO
Prefeito Municipal

CERTIFICO que o referido documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri-GO, 04 / 12 / 2023
Assinatura
Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo